

## **CARANDIRU: UMA ANÁLISE DO MÉTODO COERCITIVO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Haiima Haidan Ben Bauer<sup>1</sup>

Soraia Castellano<sup>2</sup>

Ionara Aparecida Mariano de Souza Kanashiro<sup>3</sup>

Nara Mariano Pereira Xavier Rego<sup>4</sup>

Ivan Moizés Ilkiu<sup>5</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem a finalidade de analisar o sistema penitenciário, não como um todo, mas utilizando como pano de fundo o caso do Carandiru e os impactos da chacina ocorrida em 1992 para a sociedade, especialmente, para o próprio sistema prisional.

A estrutura penitenciária está inserida dentro do sistema punitivo previsto no ordenamento penal pátrio, sendo a última resposta à punição de um crime.

O caso Carandiru surtiu efeito como uma bomba relógio anunciada da realidade brasileira proveniente da superlotação carcerária, o que traz consigo a perda da dignidade do ser humano.

Mesmo após o ocorrido não se verifica qualquer mudança capaz de minimizar os reveses do sistema penitenciário, por esta razão são apresentadas neste artigo sugestões de medidas efetivas para uma transformação penitenciária, notadamente o labor como meio de ressocialização do preso e em atenção a dignidade da pessoa humana, a assistência educacional e a elaboração e implantação políticas públicas mais eficazes.

**PALVRAS-CHAVE:** Carandiru – Decadência do sistema prisional – Medidas efetivas de transformação.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela UNISEPE/FVR.

<sup>2</sup> Professora e Coordenadora do Curso de Direito, do Núcleo de Prática Jurídica e da Pós Graduação em Direito da UNISEPE/SP, Doutora e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES.

<sup>3</sup> Professora no curso de Graduação em Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira – FVR. Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela PUC-PR.

<sup>4</sup> Advogada, Graduada em Direito pela Faculdade Educacional Araucária - Facear, Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora e Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares e do Núcleo de Monografias do Curso de Direito, na UNISEPE - União Das Instituições De Serviços, Ensino E Pesquisa Ltda. Faculdades Integradas do Vale do Ribeira - FVR.

<sup>5</sup> Professor das disciplinas de Teoria Geral do Estado e de Teoria da Constituição do Curso de Direito da UNISEPE-FVR, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, procurador jurídico efetivo do Legislativo de Pariqueira-Açu/SP, advogado militante na área de Direito Público, autor de livro, capítulos de livros e artigos científicos publicados em revistas qualificadas pela CAPES-CNPq.

## **1. INTRODUÇÃO**

Na data de 2 de outubro de 1992, a rebelião iniciada pelo pavilhão nove da casa de detenção Carandiru, considerada a maior do Brasil, na época, resultou durante os esforços para conter a revolta, na maior chacina ocorrida na história do Brasil: com a morte de 111 dos detentos. O presente estudo teve como objetivo explanar sobre o triste ocorrido na casa de detenção, além das medidas institucionais advindas do fato.

Assim tem-se que o caso Carandiru tornou-se um acontecimento que culminou por desvendar diversos impasses, acerca de um processo de institucionalização que se encontrava inconcluso. Para garantir que o Estado de Direito, tenha suas normas efetivamente cumpridas, é necessário a ação conjunta de um controle judicial sobre a atividade pública e a real possibilidade de responsabilizar o Estado pelos danos injustos causados pelos seus agentes.

Ao longo do processo judicial de responsabilização pelo massacre, evidenciou-se persistentes obstáculos postos, que dificultaram a responsabilização da instituição punitiva do Estado, e neste caso, seus Oficiais. De acordo com as regras contidas em nossa Constituição Federal, a evidente violação dos direitos e garantias fundamentais, contidas em seu bojo. Sabe-se que em um Estado Democrático de Direito, a lei deve ser aplicada de forma igualitária para todos e a profanação do direito à vida que é inerente a cada cidadão, deve gerar as sanções adequadas aqueles que a infringirem.

Ao final, passa-se a análise de formas de recuperação ou até mesmo de melhora do sistema prisional brasileiro, cuja falência é iminente se já não ocorrida.

## **2. ANÁLISE DO SISTEMA PUNITIVO ALÉM DA LEGALIDADE**

O sistema punitivo a época do massacre, era, e ainda é na atualidade formado por uma série de instituições estatais que possuem a finalidade de comandar a sociedade, sob a perspectiva institucional e jurídica.

Pode-se subdividir o sistema punitivo brasileiro em três grandes estruturas institucionais, sendo elas: a Estrutura Policial, a Estrutura Judiciária e a Estrutura Penitenciária, cada uma exercendo em separado as funções essenciais ao correto funcionamento da justiça em si, delimitando etapas indispensáveis para a verificação do controle social sob a ótica jurídica.

A legalidade Estatal exige que a punibilidade aplicada pelo Estado seja realizada através destas etapas, em um processo, que permite confirmar um fato que se suspeita crime, e permitindo que este passe por um julgamento, com a consequente condenação de quem o praticou.

Baratta aponta para a verificação desses três momentos do processo de criminalização:

O direito penal não é considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da produção das normas (criminalização primária), o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança.<sup>6</sup>

Cabe a estrutura Policial a missão de refrear a ocorrência de condutas criminosas, e de quando da ocorrência destas, cumpre-lhe o mister de investigar como se deu o crime, a fim de construir a base fático-jurídica que irá iniciar a atuação da estrutura judiciária.

A estrutura judiciária caberá o julgamento da conduta criminal, verificada pela estrutura policial, com a correta condução da ação penal, cujo o resultado culminará, na condenação ou na absolvição do réu.<sup>7</sup>

Por fim, se o por resultado da ação penal, resultar na condenação, entra em cena a estrutura penitenciária, que dará cumprimento a execução punitiva, com a aplicação da pena privativa de liberdade, sendo também em nosso sistema penitenciário a mais drástica. Uma vez que essa pena, se faz a principal no sistema punitivo brasileiro, é necessário a correta adequação de diversas instituições, que são encarregadas da execução de tal punição.<sup>8</sup>

Assim, a atuação dessas três estruturas se verifica de maneira interdependente, ou seja, a associação delas garante o resultado percebidos nos limites da legalidade. Sendo uma jeito de dominação social, o sistema punitivo não se encontra acima das dinâmicas das relações sociais, mas se torna parte dessas dinâmicas.

### 3. PARTICULARIDADES DO CASO CARANDIRU

Considerada uma das maiores da América Latina, a casa de detenção de São Paulo, construída para alojar, inicialmente três mil detentos, chegou, em seu ápice a abrigar cerca de sete mil presidiários, sua lotação extrema contribuiu com uma violação direta aos direitos humanitários e inclusive culminou no massacre de grande repercussão, nacional e internacional.

---

<sup>6</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.139.

<sup>7</sup> IBID, p.143.

<sup>88</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p.143.

O episódio, ocorrido em 1992, que terminou com a morte de mais de uma centena de detentos, teve importância ímpar no cenário das prisões brasileiras, pois levou ao exame da sociedade a realidade vivenciada nas diversas instituições carcerárias brasileiras, demonstrando um sistema carcerário deficiente, um judiciário despreparado, e uma força policial igualmente inapta e sem o treinamento necessário a resolução de um conflito com os presidiários, que poderia evitar o resultado desastroso que ocorreu na tentativa de conter a rebelião.<sup>9</sup>

Mesmo após o massacre, o nosso sistema jurídico se mostrou falho, na ausência de punição dos responsáveis e de apoio aos familiares. Anos e anos se passaram, até que alguns dos oficiais e policiais, recebessem alguma punição. Devido a grande burocracia enfrentada muitos casos foram transferidos para a competência da justiça militar, outros para a justiça comum, com isso, fizeram com que os julgamentos se estendessem por muito mais tempo do que o necessário, com uma atuação dividida, dos membros do Ministério Público, por fim o processo chegou ao fim, obtendo a responsabilização dos culpados, e encerrando uma longa história processual, mas que não apagou do coração das famílias a tristeza da perda.<sup>10</sup>

A superlotação da casa detenção, pode ser considerada como um dos primeiros fatores que levaram a rebelião, isto posto, como também a não existência de um sistema de ressocialização dos criminosos residentes no local.<sup>11</sup>

Aglomerar diversos homens, com índoles diferentes, especialistas no mais diversos tipos de crimes e marginalizados, esquecidos da sociedade, não poderia acabar de forma diversa, afinal, é de conhecimento geral da sociedade, que não existem políticas públicas, e nem mesmo projetos, sobre a possibilidade de um método de coerção que solucione, com medidas efetivas a reestruturação da vida desses indivíduos que viveram a margem da sociedade e também de reintegração, pois de forma alguma, após uma estadia em uma penitenciária, irão encontrar um lugar para estabelecer uma nova vida, longe dos crimes. A realidade vivida nos presídios é de uma insalubridade sem tamanho, aonde a pena privativa, se transforma em uma tortura diária, além disso, a convivência com os mais diversos tipos de criminosos, os detentos passam por uma verdadeira universidade do crime, o que os torna ainda piores do que quando ingressaram, terminando suas penas, com uma propensão ainda maior a novas violações a lei.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Abaixo os Direitos Humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo*. Revista Liberdades, nº 9. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 127.

<sup>10</sup> IBID, p. 127.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Abaixo os Direitos Humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo*. Revista Liberdades, nº 9. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 124.

### 3.1. A ESTRUTURA DA CASA DE DETENÇÃO

Sendo inaugurado em 31 de julho de 1920, o denominado Instituto de Regeneração do Carandiru, era considerado uma instituição modelo na América Latina, foi inspirado no Centre Pénitentiaire de Fresnes. Na época, seu orçamento girou em torno do valor de sete mil contos de réis, acabou custando aos cofres públicos o valor de quatorze mil contos de réis, levando em conta o valor da construção de uma penitenciária na época, era de mil contos de réis.<sup>13</sup>

Sua estrutura grandiosa foi dividida em três pavilhões, com o total de 1.052 celas, e dispo de ainda de cerca de 526 a mais, com a capacidade para 1.578 detentos, todas as celas possuíam a dimensão média de 2,5m x 4m, e vasos sanitários, com exceção das celas do porão que eram chamadas de celas de castigo, por serem menos higiênicas.

A execução das sentenças criminais superiores a um ano, eram de competência da Casa de Detenção, o condenado então, deveria seguir certos procedimentos determinados pela direção do Presídio, ao longo do cumprimento de sua pena. Iniciava o detento, através do isolamento celular, onde o presidiário cumpria o tempo igual a quarta parte da duração da pena, sem exceder o período de dois anos, nas etapas que sucediam, o preso era introduzido ao regime de trabalho comum, respeitando o silêncio, e recolhendo-se a sua cela, ao final do dia.<sup>14</sup>

No começo de seu funcionamento, era aberta à visitação pública, recebendo diariamente, diversos tipos de visitantes, desde de estudantes de medicina e de direito, bem como estrangeiros, sendo considerada na época como um dos cartões postais da Cidade de São Paulo.<sup>15</sup>

Seu projeto, teve como intenção a construção de edifício que fosse sinônimos de modernidade e funcionalidade, devendo se tornar um grande centro de execução penal, que atraiu a curiosidade de milhares de pessoas.<sup>16</sup>

As medidas disciplinares adotadas pela instituição, remontavam ao método AUBURN, no qual o presidiário, deveria trabalhar em silêncio, e recolher-se ao isolamento durante a noite, e quando alcançava sucesso em um estágio, esse preso era recompensado, ganhando um prêmio por bom comportamento, que geralmente importava em alguns dias de redução da pena.

---

<sup>13</sup>IBID, p. 125.

<sup>14</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Abaixo os Direitos Humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo*. Revista Liberdades, nº 9. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 125.

<sup>15</sup> ONODERA, Iwi Mina. **Estado e Violência: um estudo sobre o massacre do Carandiru**. São Paulo: PUC-SP, 2007, p. 55. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5763](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5763)>. Acesso em 10 Ago de 2016.

<sup>16</sup> IBID, [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5763](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5763).

Com isso, no período inicial de seu funcionamento, os números de reincidência, eram baixos, principalmente entre os anos de 1920 a 1944, chegando a 4% em seu ápice<sup>17</sup>.

#### 4. CARANDIRU: O MODELO QUE NÃO DEU CERTO

Não é novidade que a situação das penitenciárias brasileiras se encontra em um estado de calamidade incomparável, desde a superlotação até as condições precárias de higiene, além da violência com que são tratados os presidiários, no entanto, é disposto em lei, que o dever do Estado é punir os criminosos, sem, no entanto, ceifar suas vidas, esta é a função social da polícia.

São direitos inerentes a todos os cidadãos, dentro do Estado Democrático de Direito, ainda que tenham cometido delitos, um tratamento digno e respeitoso, diante disso, é possível verificar a importância da adoção de políticas públicas mais efetivas, no que tange a readaptação do condenado, em conjunto com a assistência social, o sistema carcerário, poderia e deveria efetivar um trabalho de reintegração desse condenado, que acaba sendo tratado como um párea da sociedade, raramente conseguindo se integrar a mesma, após o cumprimento de sua pena, ou seja, deste modo, continua a cumprir sua condenação pelo resto de sua vida.

No caso do Carandiru, a casa de detenção possuía capacidade para alojar 3,2 mil presidiários, na data do massacre, contava com a população carcerária de 7,2 mil homens, destes dois mil se encontravam no pavilhão 9, distribuídos em 248 celas, com 8 ocupantes cada uma.<sup>18</sup>

E foi nesse cenário, que se desenrolou o mais chocante caso de assassinatos em massa da história prisional brasileira, onde ocorreu a rebelião e o massacre. Como representantes diretos do Estado, a tropa de choque da polícia militar mostrou-se despreparada para proteção dos direitos daqueles cidadãos que se encontravam encarcerados sobre a sua custódia.

O acontecimento na casa de detenção gerou repercussões a níveis internacionais, e em diversos setores da sociedade, no âmbito político e jurídico, nacional e internacional. Este acontecimento abriu as portas para que as promessas de mudança começassem a ser feitas, sendo deste modo um importante marco da democracia nacional.<sup>19</sup>

Mesmo após o triste ocorrido na casa de detenção do Carandiru, onde o modelo de penitenciária perfeita e eficiente ruiu por completo, ainda hoje, 24 anos após a ocorrência do massacre que chocou o

<sup>17</sup> ONODERA, Iwi Mina. **Estado e Violência: um estudo sobre o massacre do Carandiru**. São Paulo: PUC-SP, 2007. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5763](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5763)>. Acesso: 10 ago. de 2016.

<sup>18</sup> PEDROSO, Regina Célia. *Abaixo os Direitos Humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo*. Revista Liberdades, nº 9. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 113.

<sup>19</sup> IBID, p. 113.

país, e acarretou diversas condenações, não é possível verificar uma mudança efetiva no sistema prisional, não existe ressocialização, não existe assistência ao condenado, nem durante a sua pena, nem após o cumprimento. As penitenciárias brasileiras funcionam como depósitos humanos, que recebem diariamente novas aquisições e depois de anos as despejam na sociedade a fim de que esta tente resolver os problemas majorados por um sistema prisional insuficiente e ineficiente.<sup>20</sup>

Assim, temos que a pena privativa de liberdade sendo o principal aspecto coercitivo do século XIX, sendo que as penas corporais, antes disso, eram o meio comum de punição, sustentando as prisões apenas como depósitos temporários dos condenados enquanto aguardavam a execução de suas condenações.<sup>21</sup>

Qualquer semelhança com o cárcere dos dias atuais, não é mera coincidência, pois afinal, fica evidente a regressão do sistema de coerção, haja vista, que a punição não é apenas privativa de liberdade, mas também privativa da dignidade da pessoa humana, privativa de sentidos, insalubre dentre outras descrições que podem descrever o quão retrogrado o sistema de punição é hoje.<sup>22</sup>

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt: “*A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social*”.<sup>23</sup>

Devido a percepção de uma crise no sistema prisional, que se evidenciou com o massacre do Carandiru, é possível verificar que apesar, das muitas leis que regulam a execução penal, a pena privativa de liberdade não está alcançando os objetivos propostos.

#### 4.1.A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A precariedade é evidente no sistema penitenciário, as condições as quais os prisioneiros são submetidos, sem contar a violência, são características evidentes de que o papel da Administração Pública, previsto na Lei de Execução Penal, não é cumprido.

O principal meio de coerção utilizado pelo Estado, é senão a tortura a qual os presos são sujeitados, pois estes, uma vez inseridos no sistema prisional, são esquecidos pela Administração,

<sup>20</sup> KUIHIENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 40

<sup>21</sup> KUIHIENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual.** Curitiba: Juruá, 2014, p.40

<sup>22</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 4. ed. S.Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

<sup>23</sup> IBID, p. 49.

privados de seus direitos mais básicos, aonde predomina a violência sexual entre os presos, e o mais forte subordina o mais fraco.<sup>24</sup>

Nos termos do artigo 5 da Constituição federal, “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”, no entanto como visto na ocorrência do massacre do Carandiru, e como ainda é possível ver, em grande dos presídios brasileiros, é que esta máxima constitucional não é garantida ao condenado, ficando este à mercê da sorte dentro de uma penitenciária.<sup>25</sup>

Seja por descaso do governo, ou da sociedade, que não se importa com o que ocorre dentro dos muros de uma prisão, seja corrupção dentro dos presídios, mudanças radicais são necessárias, pois estas penitenciárias se transformaram em verdadeiras “bombas-relógio”, tal qual a casa de Detenção do Carandiru, foi um dia.<sup>26</sup>

Criadas pelo judiciário brasileiro no passado, baseadas em uma legislação que não pode mais ser considerada um modelo a ser seguido, pois não é respeitada e não cumpre seu caráter regulador da carceragem no país.

Diante disso, é urgente a modernização de toda a estrutura prisional, elaborando uma descentralização através da construção de novas cadeias de responsabilidade dos municípios, uma maior assistência jurídica, melhorias na assistência médica, psicológica e social, separação de presos primários e reincidentes.

Nas palavras de Mario Ottoboni: “*O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso*”.<sup>27</sup>

Ainda assim, o Estado não se julga responsável pelas muitas vidas perdidas, ao longo de um período crítico no sistema prisional, a administração pública não se julga obrigada a amparar o condenado, enquanto este se encontra sob os seus cuidados.

A superlotação dos presídios é então inevitável, pois assim como na Casa de detenção do Carandiru, décadas após, em grande parte dos presídios, são muitos os presidiários que aguardam a sua liberdade, que deveria ser dada por um judiciário moroso, que se arrasta com toneladas de processos que impedem que estes presos que já cumpriram suas penas, sejam soltos.

---

<sup>24</sup> MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. **História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo**, São Paulo, Cortez Editora, 1993, p. 68.

<sup>25</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) acesso em 27 set 2016

<sup>26</sup> RODRIGUES, Alan. **Sob o domínio do crime**. Revista ISTO É, São Paulo, nº 1909 24 de junho de 2006, p. 93.

<sup>27</sup> OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 200, p. 45.



É possível constatar também a falta de capacitação dos agentes que devem lidar com esses presidiários, tal qual no episódio ocorrido no Carandiru, que só deixou evidente esse despreparo, existem ainda a corrupção desses agentes, a falta de higiene e assistência e esse condenado, demonstram o quão falido se encontra o sistema prisional brasileiro.

Pormenores de um sistema fraco em suas bases, a seguir serão expostos diversos fatores que ensejam um sistema penitenciário precário, serão expostos a seguir.

#### 4.2.MEDIDAS EFETIVAS PARA A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A maior dificuldade enfrentada por quase todos os ex detentos, é a reinserção na sociedade e no mercado laborativo, pois sempre ostentará o estigma de ex condenado, haja visto que uma grande porção não possui, nem ao menos o ensino fundamental completo, qualificações e experiências profissionais, o que torna a sua relocação no cenário laboral praticamente impossível.

Nesse aspecto, deveríamos esperar que os governantes adotassem políticas públicas onde fossem viáveis o estudo e qualificação desses presos dentro dos presídios, para que quando em liberdade, tivessem opção de uma vida digna e de não voltarem ao crime.

Estes, dentre outros fatores, dificultam a reinserção adequada e humanista, do ex detento na sociedade, condenando o a viver eternamente a sua pena, e contribuindo de forma direta no aumento da reincidência criminal em nosso país, que tem altos índices de criminalidade.<sup>28</sup>

O colapso da sistemática penitenciária que assola nosso país, demonstra que a pena privativa de liberdade é apenas a opção de retirar do meio social, aquele que cometeu algum ato delituoso, no entanto, é de grande necessidade a busca por alternativas para esse acúmulo humano nas penitenciárias brasileiras, sob este aspecto o Estado, deve diligenciar em fazer cumprir suas leis, e tais quais o caráter ressocializador da LEP, que não é posto em prática.<sup>29</sup>

Diante disto, é possível a proposição de algumas alternativas que se adotadas pelo Estado, poderiam evitar maiores danos, como os consequentes do massacre na Casa de Detenção do Carandiru.

##### 4.2.1. A ressocialização através do trabalho

O trabalho prisional não é uma forma que foi idealizada para dificultar o cumprimento da a pena nem mesmo para causar prejuízos ao detento, mas sim a finalidade precípua á de servir como forma de reinserção e reintegração do condenado na sociedade novamente

---

<sup>28</sup>IBID, p. 435

<sup>29</sup> KUIHIENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual.** Curitiba: Juruá, 2014, p. 65

O trabalho, é direito social, previsto na constituição federal em seu Artigo 6º, e com a intenção de que esse direito seja respeitado dentro dos estabelecimentos prisionais, a LEP, propõe em seu artigo 41,II, que o trabalho é direito do condenado e forma de remissão da pena, conforme o disposto ainda no artigo 126, parágrafo 1º, II, onde para cada três dias de trabalho um a menos na condenação.

Porém, poucos são os estabelecimentos que proporcionam meios de trabalho aos reclusos. O trabalho além de ser um meio de ressocialização, também funciona como forma para debelar o ócio, contribui para a formação do indivíduo, e permite também, ao presidiário, dispor de uma forma de renda, para auxílio nas suas despesas e de sua família, proporcionando ao recluso, formas de garantir seu sustento após o término de sua condenação.

Além disso, o Estado, poderia se beneficiar do trabalho executado pelos detentos pois este, poderia ser um meio de compensação das despesas que o Estados gasta com cada um dos condenados.

#### 4.2.2. Os estabelecimentos prisionais e a educação

No que tange ao auxílio educação, dentro das prisões está disposta no Lei de Execuções Penais, em seus artigos 17 à 21 e no artigo 41, VII.<sup>30</sup>

O intuito da educação nos presídios é a de qualificar o indivíduo para que ele possa alcançar um futuro melhor após a extinção de sua pena, pois o estudo é pressuposto elementar para a realocação no mercado de trabalho, o estudo ainda é também um forma de remissão da pena de acordo com o artigo 126, parágrafo 1º, I da LEP.<sup>31</sup>

Diante disso, temos que a educação carcerária, além de exortar e buscar novos horizontes quando da sua almejada liberdade, também se torna um meio de minimizar a sua pena.

#### 4.2.3. Inserção de políticas públicas de ressocialização

O empenho do Estado, por meio da criação de políticas públicas é um fator fundamental, para que a execução da pena cumpra os objetivos propostos na LEP, que é o de ressocializar aquele presidiário, e não de condena-lo ao estigma de ser por toda vida um ex-detento, a falta dessas políticas públicas, reflete de forma direta dentro e fora dos institutos prisionais.<sup>32</sup>

Tais medidas, deveriam ser divididas em políticas públicas estatais, criminais e carcerárias.

<sup>30</sup> KUIHIENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual.** Curitiba: Juruá, 2014, p.32

<sup>31</sup> IBID, p. 35.

<sup>32</sup> IBID, p. 55.

Na estatal, é necessário que o governo amplie a visão das penitenciárias, levando em consideração em políticas públicas voltadas não só para a execução penal, mas as áreas da saúde, segurança, habitação, geração de emprego, como formas de reduzir desigualdades sociais, existentes, para dar oportunidade a todos, e dar ao presidiário o apoio necessário para reintegração na sociedade.<sup>33</sup>

Na seara das políticas públicas criminais, é necessário a ampliação das possibilidades da substituição das longas penas privativas de liberdade, por restritivas de direito ou de multa, evitar as prisões cautelares devendo ser imposta somente quando houverem sido preenchidos todos os requisitos necessários ao cumprimento da pena, e não houverem outras medidas a serem aplicadas

Por fim, no âmbito carcerário, poderiam ser realizadas políticas públicas a fim de melhorar as condições dentro desses estabelecimentos, para os detentos, e funcionários.

Para isto, é então indispensável que o poder público, atenda às necessidades de estruturação dos institutos prisionais, se atentando a quantidade presos distribuídos entre eles, e não depositando pessoas, sem a mínima preocupação com as condições físicas e psicológicas nas quais estas serão submetidas, atendendo ao disposto na Lei de Execuções Penais.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este trabalho, teve como intenção precípua a de discorrer acerca do Massacre na Casa de Detenção do Carandiru, seus desdobramentos, e o papel do Estado, em medidas, que podem evitar que uma tragédia, possa vir a culminar de alguma outra penitenciária.

Com as informações obtidas sobre o caso, foi possível concluir que o massacre ocorreu, por razões injustificáveis, ainda que 24 anos tenham se passado, não foi possível encontrar um motivo real, para a morte dos 111 detentos cruelmente assassinados, e por razões puramente políticas, o caso foi abafado, provas foram plantadas, e números alterados, para que os verdadeiros culpados, de forma alguma pudessem ser punidos.

Mas, felizmente, ainda que morosa, “a justiça tarda, mas não falha” grande parte dos responsáveis receberão suas punições, em julgamento que decidiu que eram culpados, 22 anos se passaram, até que a família daqueles que foram mortos pudessem ter algum consolo.

---

<sup>33</sup>GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, , p. 443.

Enfim, a ressocialização, ao invés da violência, poderia ser um caminho melhor para coerção desses detentos, a educação no lugar da aglomeração, a instrução no lugar da corrupção criminal, trocas estas, que podem ocorrer, através do trabalho do Estado, em suas muitas esferas, se houver interesse no estudo e na inserção de políticas públicas efetivas para a ressocialização destes condenados, para que estes venham a cumprir suas penas, apenas dentro do cárcere e não para o restante de suas vidas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. **Corrigindo os desviantes: A construção do sistema prisional no Brasil - uma perspectiva comparativa**. Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, século XIX, 2007. Disponível em: <<http://www.labhstc.ufsc.br/pdf2007/15.15.pdf>>

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, **Lei de Execução Penal, 7.210 de julho de 1984**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, nº 34/00, **Caso 11.291 (Carandiru)**, Brasil, 2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>>.

FAUSTINO, Eliana Ribeiro. **Centro de Ressocialização: Um estudo sobre a possibilidade de reintegração social**. 2008. 154 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000128397>>

FERREIRA, Dario Reisinger. **Julgamento dos policiais no caso Carandiru: inexigibilidade de conduta diversa**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 3918, 24 mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27064>>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: O nascimento da Prisão**. 36ª edição. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOLHA DE SÃO PAULO, “Estatuto” do PCC Mandamento nº 13 do “Estamento” do PCC, apud **jornal Folha de S. Paulo**, de 19 de Fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u22521.shtml>>.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual.** Curitiba: Juruá, 2014.

MACHADO, Marcello Lavenère e MARQUES, João Benedito de Azevedo. **História de um massacre: Casa de Detenção de São Paulo**, São Paulo, Cortez Editora, 1993.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2º ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ONODERA, Iwi Mina. **Estado e Violência: um estudo sobre o massacre do Carandiru**. São Paulo: PUC-SP, 2007, p. 55. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5763](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5763)>.

PEDROSO, Regina Célia. “**Abaixo os Direitos Humanos! A história do massacre decento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo**”. Revista *Liberdades*, nº 9. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

PIETÁ, Elói e PEREIRA, Justino. **Pavilhão 9: o massacre do Carandiru**, São Paulo, Scritta, 1993.

RODRIGUES, Alan. **Sob o domínio do crime**. *Revista ISTO É*, São Paulo, nº 1909 24 de junho de 2006.

SÃO PAULO, ACESSA São Paulo. **História do Carandiru**. Disponível em: <<http://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>>.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.